

PA 4361/2021

PARECER NAJ Nº 612/2021

Assunto: Enquadramento legal de despesa.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE DESPESA. RENOVAÇÃO DA ASSINATURA DOS DIÁRIOS OFICIAIS DA UNIÃO - DOINET. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de despesa para a renovação dos Diários Oficiais da União – DOInet, pelo período de 12 (doze) meses, de janeiro a dezembro de 2022, no valor total de R\$ 16.541,50 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), de acordo com a proposta comercial apresentada no doc. 1, a ser realizada com a empresa BPGR Tecnologia e Informação – EIRELLE EPP.

Neste desiderato, foram juntados aos autos a Proposta de Renovação PROPOSTA Nº. 24.869/2021 (Doc. 1, fls. 2 a 8), Certificado de Propriedade (doc. 1, fl. 9) e Certidões de Regularidade Fiscal, Trabalhista e FGTS (doc. 1, fls. 10/17).

A Secretaria de Orçamento e Finanças, no evento 3, demonstra a disponibilidade orçamentária suficiente para custeio da despesa, objeto da presente demanda, sugerindo, inclusive, que o empenho seja emitido, somente em meados de dezembro, com a utilização de possível sobra orçamentária deste exercício.

O presidente desta E. Corte autorizou a renovação da assinatura dos Diários Oficiais da União - DOInet, conforme solicitado pelo Setor de Biblioteca e Gestão Documental deste Regional. Ademais acolheu a sugestão da Secretaria de Orçamento e

Finanças para que o empenho seja emitido somente em meados de dezembro, com a utilização de possível sobra orçamentária deste exercício, conforme doc. 5.

Após, os autos vieram conclusos a esse Setor de Assessoramento Jurídico para o enquadramento legal da despesa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É que, à luz do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, incumbe a este SAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Como cediço a regra para Administração é contratar serviços, obras e compras por prévio processo de licitação, conforme prevê o art. 37, XVII da CF/88, art.2º da Lei nº 8.666/93.

Neste passo, é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Todavia, existem situações em que a Administração, embora possa realizar o processo de licitação, em razão de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como nos casos elencados no art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Noutros casos, o Administrador se encontra diante de situações ora materiais, ora jurídicas que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos pelo art. 74 da lei nova de licitação (Lei nº 14.133/2021). Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso; (destacamos)

Como se vislumbra acima, as hipóteses de inexigibilidade, diferente dos casos de dispensa, trazem absolutamente inviabilidade da competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

No caso à espécie, a exclusividade pode ser comprovada através do Certificado de Propriedade emitido pelo Sindicato das Empresas de Informática, que atesta que a BPGR Tecnologia e Informação – EIRELLE EPP, estabelecida à Travessa Ari Pinto Lima nº 44, casa, Fonseca- Niterói- Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ sob o número 00.885.818/0001-39 é criadora e desenvolvedora, fornecedora/distribuidora exclusiva das soluções DOINET Legislação, DOINET Coletânea Digital (DVD) e DOINET WebService.

Trata-se de ferramenta única, especificada sem parâmetros para comparação, esta ferramenta possui características próprias que a deixa singular.

A situação descrita nestes autos torna inviável a competição marcada pela aquisição de prestação de serviços que só possa ser fornecido/prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, conforme prevê o art. 74, III, “a”, da Lei nº 14.133/2021.

O valor de proposta de renovação é de R\$ 16.541,50 (dezesseis mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), e inclui as despesas com responsabilidades fiscais.

Enquadrada a despesa como inexigibilidade, resta verificar a presença dos requisitos gerais para tal contratação.

Neste trilhar, o art. 72 da nova Lei de licitações prescreve:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”.

Quanto aos requisitos de instrução dos autos, a justificativa da escolha da empresa encontra-se devidamente definida no doc. 01, fl. 1, na qual a Seção de Biblioteca e Gestão Documental, que informa que “justifica-se a assinatura pela necessidade de acompanhamento dos atos legais dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicados nas 3 (três) Seções dos Diários Oficiais de forma rápida e precisa. Essas bases de dados contém a íntegra de todos os atos normativos superiores e inferiores, contendo a Legislação Federal e Atos de pessoal com sua redação original.

Quando à habilitação do contratado, estão acostadas aos autos Certificado de Propriedade, certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal, bem como a trabalhista e de regularidade quanto ao FGTS (doc. 01).

No que concerne à dotação orçamentária para custear as despesas da contratação, a SOF informa haver disponibilidade orçamentária (doc. 03), sugerindo, inclusive, que o empenho seja emitido, somente em meados de dezembro, com a utilização de possível sobra orçamentária deste exercício.

O presidente desta E. Corte autorizou a renovação da assinatura dos Diários Oficiais da União - DOI.net, conforme solicitado pelo Setor de Biblioteca e Gestão Documental deste Regional. Ademais acolheu a sugestão da Secretaria de Orçamento e Finanças para que o empenho seja emitido somente em meados de dezembro, com a utilização de possível sobra orçamentária deste exercício, conforme doc. 5.

Assim sendo, conclui-se que poderá ser efetuada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, devendo ser publicado o ato de sua autorização no sítio oficial deste TRT, na forma do Parágrafo Único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Setor de Assessoramento Jurídico manifesta-se pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, “a”, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser publicado o ato que autorizar a sua efetivação no sítio deste TRT da 16ª Região, conforme disciplina a novel legislação, em seu Parágrafo único do art. 72.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 14 de dezembro de 2021

José Artur Sousa dos Reis Filho
Técnico judiciário